

Fls.

**Processo: 0411765-41.2013.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos / Entidades Administrativas / Admin  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Em 23/01/2014

### Decisão

Trata-se de ação civil pública proposta para redução do número de servidores comissionados do quadro funcional da Câmara dos Vereadores do Município do Rio de Janeiro.

Em sua petição de fls. a Câmara de Vereadores afirma a inexistência de urgência a justificar a concessão da medida liminar pleiteada. Afirmou, também, a adoção de diversas providências para verificação da adequação do número de funcionários, destacando o trâmite do Projeto de Lei nº.566/2013, precedida de estudos.

Não fora, entretanto, comprovada a efetividade de nenhuma das medidas descritas nesta petição do réu, lendo-se, inclusive, do processo administrativo a ela acostado, nº 3588/13, a ausência de qualquer resultado concreto, no sentido do atendimento da recomendação ministerial de fls. 330 (com data de 12.07.13): "processo aberto na Prefeitura, através de ofício da CGCMRJ para formalizar convênio visando à celebração de convênio para a capacitação dos servidores. Até o presente momento, não obtivemos nenhuma evolução aparente". Ao final, há determinação de sobrestamento do processo, a fls. 349.

Entendo que o cerne da controvérsia está corretamente delineado pelo autor, a fls. 09 de sua petição inicial, ao afirmar que "a questão central está na impossibilidade da inversão das normas constitucionais, já que cargos em comissão de livre nomeação e exoneração devem constituir exceção à regra geral de concurso público". Assim, o simples fato de haver, atualmente, número maior de cargos comissionados na estrutura da Câmara de Vereadores, com diferença relevante para o número dos cargos providos por servidores concursados, este fato revela a necessidade e a urgência da adoção de providências administrativas efetivas. Some-se a isso a Resolução MD nº8046/2012 que prevê a extinção imediata de 83 cargos efetivos e futura criação de mais de 64 efetivos, assim que vagos, aumentando ainda mais a desproporção descrita na petição inicial do autor.

Destaco, apenas, que a adoção das providências pretendidas pelo Ministério Público, nesta seara, consubstanciadas, principalmente, na exoneração dos servidores lotados em cargos

comissionados, podem ser realizadas com celeridade, mas não será tão célere a recomposição da estrutura de funcionários da Câmara. Por este motivo, e para cumprimento adequado da ordem liminar aqui deferida, entendo pela concessão de prazo equivalente ao dobro daquele pretendido pelo autor em sua petição inicial. Considero, ainda, neste momento, o prévio conhecimento dos réus acerca da necessidade da adoção de providências para correto cumprimento da ordem constitucional, com diminuição do número dos servidores comissionados, inclusive pelo recebimento da recomendação ministerial acima referida há mais de seis meses, sem provocar a adoção de providência efetiva. Por este conhecimento prévio da questão, isto é, da inconstitucionalidade de seu comportamento, que, de resto, deveria ter sido conhecida e cuidada espontaneamente pelos réus, com efetividade, entendo que não é necessário prazo superior a este.

Determino, assim, aos réus, em sede liminar, a redução do número de servidores comissionados aos limites previstos no Decreto Legislativo nº26/1991 - de 1.019 (mil e dezenove) servidores comissionados, no prazo de 60 dias contados da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se. Cite-se

Rio de Janeiro, 28/01/2014.

**Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_